

Processo: 0002062-46.2019.8.19.0065

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Saúde Mental

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE VASSOURAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 18/09/2019

Decisão

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MUNICÍPIO DE VASSOURAS, visando a implantação no Município de duas residências terapêuticas.

Segundo o parquet foi instaurado o Inquérito Civil nº 483/12, em dezembro de 2012, a partir da notícia de inexistência de residência terapêutica neste Município. Aduz o parquet que foi definido o Plano de Ação de Rede de Atenção Psicossocial de todos os municípios da Região Centro Sul, tendo sido verificada a necessidade de implantação de duas Residências Terapêuticas, não tendo o réu solicitado incentivo do Ministério da Saúde para implantação destes dispositivos. Em reunião com o Secretário Municipal de Saúde, este relatou que o projeto de Residência Terapêutica pactuado pelo Estado do Rio de Janeiro com o Município de Vassouras prevê a construção de três dispositivos: a) uma tipo I, de caráter misto; b) uma tipo II, de perfil masculino; e c) outra do tipo II, prevendo a implantação do dispositivo até março de 2015, esclarecendo, na oportunidade, que as três residências terapêuticas previstas seriam suficientes para atender toda a demanda de desinstitucionalização do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia. Ressalte-se que o réu reconheceu a extrema necessidade do Serviço de Residência Terapêutica. Apesar das alegações do réu, a primeira unidade de Residência Terapêutica somente foi implantada no Município em maio de 2018, encontrando-se com sua capacidade de vagas preenchida. O Município, por sua vez, mostra-se com uma demora excessiva em cumprir o Plano de Ação de Rede de Atenção Psicossocial pactuado em 2012, sob a alegação de necessidade de recebimento prévio de incentivo federal. Requer, pois, em tutela provisória de urgência que o réu seja compelido a: 1) Imediatamente iniciar e dar seguimento regular e tempestivo aos procedimentos necessários junto ao Ministério da Saúde para obter incentivos para a instalação das duas Residências Terapêuticas, de modo que se proceda à desinstitucionalização dos pacientes oriundos do município de Vassouras, atualmente em condições de desinstitucionalização do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia; 2) Iniciar imediatamente o processo de seleção da equipe técnica necessária ao regular funcionamento das duas Residências Terapêuticas; 3) Iniciar imediatamente o processo de aquisição do mobiliário necessário para composição das duas Residências Terapêuticas; 4) Indicar os endereços dos imóveis nos quais serão implantadas as duas Residências Terapêuticas, com a demonstração da posse legítima dos mesmos (contrato de locação, termo de comodato, certidão do RGI, ou qualquer outro título hábil à comprovação); 5) Iniciar imediatamente as ações

necessárias à reinserção social dos pacientes em condições de alta do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia, mas que possuem vínculos familiares (e não têm indicação para RT), por intermédio de sua área técnica de saúde mental, dentre elas a realização de avaliações por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras; contatos com as famílias; transporte dos pacientes para as residências das famílias e tudo mais que se fizer necessário para ultimar o processo enviando relatório detalhado no qual sejam discriminadas as ações adotadas em relação a cada paciente); e 6) Apresentar cronograma de implantação das duas Residências Terapêuticas.

Com a inicial de fls. 03/21 vieram os documentos de fls. 22/992.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaque-se que a obrigação da Administração Pública de prestar atendimento médico para aqueles que dele necessita é consequência legal da concretização dos direitos sociais, na forma do art. 6º da Constituição Federal.

Neste sentido, dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, ao atribuir ao Estado o dever de garantir o direito à saúde, nos seguintes termos:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação

Cumpra registrar, ainda, que a obrigação de prestar o tratamento de saúde adequado é solidária entre os entes federativos, não havendo que se segmentar as competências de cada um deles no que tange à garantia do direito constitucional em análise.

Por sua vez, tem-se que os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) em saúde mental foram criados através da Portaria nº 106/2006 do Ministério da Saúde, sendo destinados ao atendimento do portador de transtornos mentais. A criação desse serviço decorreu da necessidade da reestruturação do modelo de atenção ao portador de transtornos mentais, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, da necessidade de garantir uma assistência integral em saúde mental e eficaz para a reabilitação psicossocial, da necessidade da humanização do atendimento psiquiátrico no âmbito do SUS, visando à reintegração social do usuário e, por fim, da necessidade da implementação de políticas de melhoria de qualidade da assistência à saúde mental, objetivando à redução das internações em hospitais psiquiátricos.

Assim, os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde, objetivam o atendimento ao portador de transtornos mentais, através de moradias ou casas inseridas, preferencialmente, na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores desses transtornos, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social.

Pois bem.

Conforme ata da reunião do supramencionado Inquérito Civil, às fls. 306/308, datada de 21/02/2018, foi informado pela Coordenadora de Saúde Mental do Município que após a transferência de oito pacientes para a Residência Terapêutica restariam vinte pacientes oriundos deste Município.

Em ofício datado de 23/05/2018, à fl. 342, consta a informação de instalação do Serviço de Residência Terapêutica com oito moradores oriundos da Casa de Saúde Cananéia.

No termo de reunião de fl. 392, datado de 11/07/2019, o psicólogo do CAPS de Vassouras informa que a Casa de Saúde Cananéia tem 93 pessoas internadas, mas este número varia muito e que dessas pessoas internadas catorze tem como referência este Município, sendo que oito tem indicação de residência terapêutica.

Por sua vez, na ata da reunião de fls. 401/404, datada de 22/08/2019, consta que este Município tem doze pacientes internados na Casa de Saúde Cananéia, sendo que seis desses pacientes são indicados para o Serviço de Residência Terapêutica. Consta, ainda, a informação de que o referido nosocômio conta com 84 pacientes internados, bem como que no início do processo de desinstitucionalização havia 29 internos oriundos de Vassouras, comprovando que o réu tem se esforçado para promover a desinstitucionalização dos pacientes de sua referência.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, preliminarmente, faz-se necessário que venha aos autos o levantamento dos pacientes que encontram-se internados na Casa de Saúde Cananéia e não possuem suporte social e laços familiares e que possuem perfil apto a serem inseridos no Programa de Residência Terapêutica para que este juízo possa ter acesso a informações atuais sobre a real demanda para tal serviço neste Município, a fim de subsidiar a apreciação dos pedidos liminares.

Noutro giro, como já existentes internos que estão em condições de alta, tem vínculos familiares e não são indicados para o Serviço de Residência Terapêutica mas, que, por sua vez, permanecem internados no nosocômio, sendo privados de serem reinseridos na vida comunitária e familiar, entendo que neste ponto específico, merece acolhimento o pedido liminar autoral.

Ante o exposto acima, DEFIRO, por ora, a intimação do réu para que, no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, inicie imediatamente as ações necessárias à reinserção social dos pacientes em condições de alta do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia, mas que possuem vínculos familiares (e não têm indicação para RT), por intermédio de sua área técnica de saúde mental, dentre elas a realização de avaliações por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras; contatos com as famílias; transporte dos pacientes para as residências das famílias e tudo mais que se fizer necessário para ultimar o processo enviando relatório detalhado no qual sejam discriminadas as ações adotadas em relação a cada paciente.

Determino, ainda, que:

- 1) Intime-se o representante legal do Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia para que informe, de maneira clara e objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes completos, datas de internação e de alta e demais dados relevantes de todos os internos (informando se têm vínculo familiar ou indicação para residência terapêutica e de qual município são originários);
- 2) Oficie-se ao Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde dando ciência da propositura da presente ação e solicitando a liberação dos recursos necessários à instalação dos novos Serviços Residenciais Terapêuticos no Município de Vassouras, desde que este Município cumpra o determinado na legislação;
- 3) Oficie-se ao Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro para que a Área Técnica de Saúde Mental, no prazo de 15 (quize) dias, forneça os nomes completos, datas de internação e de alta e demais dados relevantes de todos os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia, oriundos do Município de Vassouras, informando, ainda, se têm vínculo familiar ou indicação para residência terapêutica;

Ressalto que a apreciação dos demais pedidos liminares será feita por ocasião da vinda aos autos do relatório determinado, bem como das respostas dos itens 1 e 3.

Intime-se o Município, por seu representante judicial, para o cumprimento desta decisão (art. 269 § 3º do CPC/2015).

Apesar de o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação no procedimento comum, o parágrafo quarto, inciso II, do mesmo artigo dispõe que a referida audiência não será realizada "quando não se admitir a autocomposição". Sendo certo que o Procurador público depende, para transigir, de autorização específica do Procurador-Geral ou da prévia existência de autorização genérica por tema ou valor, pode-se inferir que a audiência prevista pelo Código será infrutífera na ampla maioria dos casos, frustrando o objetivo de solução integral no mérito em prazo razoável previsto no próprio art. 4º do CPC/2015.

Por essa razão, dispenso a realização da audiência de autocomposição. Cite-se para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/2015), cujo termo inicial será computado na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC/2015. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MP.

Vassouras, 20/09/2019.

Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LCU.BA5E.UI2H.9NG2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos